



PROCESSO Nº : 31.021-2/2017
ASSUNTO : MONITORAMENTO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
RESPONSÁVEL : ANDRÉ LUIS TORRES BABY
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5.566/2018

EMENTA: MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ACÓRDÃO 287/2015-PC. ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA INDIVIDUALIZAR LANÇAMENTOS E REGISTROS CONTÁBEIS DO FEMAM. PLANO DE PROVIDÊNCIAS. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. QUITAÇÃO. APENSAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **monitoramento** referente ao **cumprimento de determinações** constantes do **Acórdão nº 287/2015-PC**, proferida no processo de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015, que estabeleceu determinações à Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

2. Através do Acórdão nº 287/2015-PC, uma das determinações à Secretaria de Estado de Meio Ambiente foi a seguinte:

1) adote medidas efetivas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM (...);

3. Importante consignar que o processo trata somente do item 1 das determinações. O gestor providenciou o envio de documentos (Doc. Digital nº



286878/2017), demonstrando as providências adotadas para atender à determinação do item 1, constante no Acórdão nº 287/2015-PC.

4. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

6. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estão os **monitoramentos**, utilizados para “verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos”, nos termos do art. 148, §6º, do RI/TCE-MT.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

8. No caso em comento, como o monitoramento foi instaurado pelo titular da Secex da Relatoria do Conselheiro que expediu a determinação em análise, estão presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

2.2. Fundamentação

9. O presente monitoramento teve por objetivo verificar o atendimento da determinação do item 1, que estabeleceu à Secretaria de Estado de Meio Ambiente a adoção de medidas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM.



10. Por meio do Ofício nº 2.086/SEMA-MT/2017 (Doc. Digital nº 286878/2017, fls. 1 e 2), o gestor enviou a este Tribunal o “Plano de Providências de Controle Interno – PPCI Implementado nº 006/2016, do Subsistema Contábil”, além de outros documentos para demonstrar que adotou as medidas necessárias para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM, em atendimento à determinação do Acórdão nº 287/2015 – PC pertinente às Contas Anuais da SEMA do exercício de 2014.

11. Ao analisar o Plano de Providências, a Secex constatou o detalhamento da previsão de prestação de contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) ao CONSEMA. Além disso, cogitou-se sobre a necessidade da criação de uma Unidade Orçamentária para o FEMAM. Contudo, o Parecer Técnico da Secretaria de Estado de Planejamento concluiu pela ausência de necessidade da criação de Unidade Orçamentária para o FEMAM, em razão da existência de relatórios no Sistema FIPLAN que permitem visibilidade suficiente.

12. A Secex averiguou que no Ofício nº 3040/2015/SEMA/MT (Doc. Digital nº 286878/2017, fls. 25/26) havia a solicitação da criação de uma Unidade Orçamentária para o Fundo Estadual de Meio Ambiente. Ele foi protocolado na SEPLAN sob o nº 659562/2015 e na SEFAZ com o nº 659610/2015, ambos na mesma data 11/12/2015, antes da publicação do Acórdão nº 287/2015 - PC deste Tribunal, em 17/12/2015. A equipe de auditoria enfatizou que no Ofício nº 3040/2015/SEMA/MT havia a menção do julgamento das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente referente ao exercício de 2014 e a citação da irregularidade apontada como “Grave”, apresentada no Acórdão nº 287/2015-PC, embora não haja a citação do número do Acórdão.

13. Assim, a Secex entendeu que antes da publicação do Acórdão nº 287/2015 - PC, a Secretaria Ambiental já estava tomando providências para obedecer às determinações deste Tribunal.

14. No anexo 4 do Doc. Digital nº 286878/2017 consta a Prestação de Contas do FEMAM (fls. 35/81) referente ao mês de agosto de 2017, para



apreciação e posterior encaminhamento ao CONSEMA. Segundo a Secex, o encaminhamento desta Prestação de Contas obedeceu ao § 2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 232 de 21 de dezembro de 2005, que estabeleceu que “O Diretor Executivo do FEMAM encaminhará os balancetes mensais e balanço anual à apreciação do CONSEMA”.

15. **A Secex concluiu que a determinação constante do item 1 do Acórdão 287/2015**, concernente à adoção de medidas efetivas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM, **foi cumprida**. Ela acrescentou que também foi observado o conteúdo do Parecer de Auditoria nº 0285/2017 da CGE, o qual concluiu não ser necessária a transformação do FEMAM de Unidade Gestora em Unidade Orçamentária. Ressaltou também que as providências foram iniciadas em 2015, anterior à publicação do acórdão citado.

16. Com razão a Secex.

17. Como relatado, o item 1 da determinação do Acórdão nº 287/2015-PC estabelecia que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente adotasse providências para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM.

18. De fato, as Normas Brasileiras de Contabilidade estabelecem que a escrituração contábil deverá ser feita de forma clara e individualizada. Assim, o gestor enviou os Balancetes Orçamentários e Financeiros da SEMA, com as notas explicativas e os Demonstrativos da Receita e da Despesa por Unidade Orçamentária (Doc. Digital nº 286878/2017, fls. 35 e ss), obedecendo à determinação do acórdão e às exigências da escrituração contábil.

19. Diante das informações apresentadas, **este representante do Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da equipe auditoria e manifesta-se pelo **cumprimento da determinação constante no item 1 do Acórdão nº 287/2015-PC**, considerando o Sr. André Luiz Torres Baby, gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, quite com a obrigação imposta.



3. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista as diretrizes da Resolução Normativa nº 08/2017;

b) por **considerar cumpridas a determinação constante no item 1 do Acórdão nº 287/2015-PC**, que estabeleceu determinações legais à Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, e a consequente declaração de **quitação** ao **Sr. André Luiz Torres Baby**, gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

c) pelo **apensamento** ao processo de contas anuais de gestão da da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso - exercício de 2014.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.